MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

Proc. TC-009.994/2011-4
Tomada de Contas Especial
Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor da Sra. Adalva Alves Monteiro e dos Srs. Benedito Souza Rodrigues e Cláudio Humberto Ribeiro (falecido), ex-gestores da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), em razão de suposto débito decorrente de irregularidades na execução do convênio n.º 27/98, que, firmado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Ocema, tinha por objeto a *"promoção, desenvolvimento e fomento do Cooperativismo no Estado, através do apoio à modernização, da promoção da autogestão do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários e da criação de cooperativas"* (peça 1, p. 3).

Após promover a citação da Ocema e da Sra. Adalva Alves Monteiro e do Sr. Benedito Souza Rodrigues e analisar as alegações de defesa apresentadas unicamente pela ex-gestora, a Unidade Técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei n.º 8.443/92, condenando solidariamente os referidos responsáveis pelo débito de R$ 222.670,26, atualizado monetariamente e com incidência de juros a partir de 29/7/1998, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 22, p. 13).

Ocorre que, de acordo com o § 4º do art. 5º da revogada IN/TCU nº 56, de 5/12/2007, vigente à época da citação dos responsáveis pelo Tribunal, *"salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso"*. Referido prazo, nos termos do § 5º do mesmo artigo, *"conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente"*. Pelo art. 10 da mesma Instrução Normativa, *"aplicam-se as disposições constantes do art. 5° aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem"*.

No voto condutor do Acórdão 2.647/2007-Plenário, pelo qual se aprovou o projeto da IN/TCU n.º 56/2007, o eminente Ministro-Relator Ubiratan Aguiar expressou sua preocupação com respeito à inviabilização de processos pelo decurso do tempo, após anos de movimentação da máquina administrativa, razão pela qual, inclusive, já havia aventado a adoção do prazo de dez anos para o arquivamento de TCE no TCU ou na origem, *in verbis*:

> 45. Considero essa situação muito grave, pois, após movimentar a máquina administrativa durante anos, os processos inviabilizados pelo decurso do tempo, acabam por agravar os resultados negativos, referentes aos danos não ressarcidos, pela adição de custos processuais que não asseguram o julgamento do processo ou mesmo a obtenção de algum resultado positivo.
>
> 46. Com essa preocupação, já sinalizei no item 7 do Voto condutor do Acórdão 2.805/2007 - 2ª Câmara, no sentido de que o Tribunal deve adotar por analogia o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil Brasileiro, para promover o arquivamento sumário de TCE no âmbito desta Corte e na origem, quando não houver interrupção de prazo por meio de notificação resultante de alguma ação de controle, conforme a seguir reproduzo:
>
> '7. Com efeito, deparo com a necessidade de evoluir meu pensamento, a fim de dar o mesmo tratamento a situações similares, sem embargo de reconhecer que irregularidades impugnadas após dez anos da expiração da obrigação de prestar contas deveriam ser tidas como prescritas, aplicando-se subsidiariamente o art. 205 do Código Civil Brasileiro, desde que não tenha havido interrupção por meio de notificação expressa do gestor...'.
>
> 47. Por considerar este assunto de suma importância, resolvi incluir esta previsão no projeto substitutivo que apresentei, por entender que representa medida de eficiência e de estrita observância ao princípio da segurança jurídica, estatuído na Constituição Federal, com o fito de preservar, estabilizar e harmonizar as relações sociais e jurídicas constituídas no 'seio estatal'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49893650.

MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

Antes mesmo da aprovação da IN/TCU n.º 56/2007, vinha se consolidando nesta Corte de Contas o entendimento no sentido de considerar iliquidáveis as contas especiais em que o longo lapso temporal configurara efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável. Cito, como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 2.280/2007, 2.286/2007 e 3.045/2007, todos da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.970/2007, 2.805/2007 e 3.304/2007, todos da Segunda Câmara.

Com a consolidação da jurisprudência em normativo do TCU, advieram outros julgamentos do Tribunal que, com base nas disposições do art. 5º c/c o art. 10 daquela Instrução Normativa, concluíram pelo arquivamento de tomadas de contas especiais quando transcorridos dez anos, sem interrupção, desde o fato gerador, a exemplo dos Acórdãos 936/2008, 1.376/2008 e 1.972/2008, da Primeira Câmara, e dos Acórdãos 362/2008, 1.247/2008 e 1.558/2008, da Segunda Câmara.

A IN/TCU n.º 56/2007 foi revogada com a entrada em vigor da IN/TCU n.º 71/2012 em 1º de janeiro de 2013. Todavia, a nova Instrução Normativa, por seu artigo 6º, manteve a possibilidade de dispensa da instauração de tomada de contas especial nas hipóteses de débito inferior a limite regulamentado pelo Tribunal e de transcurso de prazo superior a dez anos desde o fato gerador do débito, nestes termos:

> Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:
>
> I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00;
>
> II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

No presente caso, os recursos do convênio foram repassados em 29/7/1998 (peça 1, p. 49), e todos os pagamentos ora impugnados foram efetuados em 1998 (peça 6, p. 14-15). A prestação de contas do convênio, após ser complementada pelo convenente por provocação do órgão concedente, foi analisada e finalmente aprovada em 5/11/2000, com base em pareceres técnico e financeiro que *"verificaram a execução do objetivo pactuado e a correta execução dos recursos transferidos"* (peça 1, p. 243).

Não obstante, em 14 de novembro de 2008, após novo exame da prestação de contas, a Ocema e a Sra. Adalva Alves Monteiro foram notificadas acerca da existência de débito decorrente de irregularidades na execução do convênio, conforme indicado pelos ofícios e avisos de recebimento acostados aos autos (peça 1, p. 299, 303, 306 e 308). Naquela oportunidade, ao que parece, também teriam sido notificados os Srs. Cláudio Humberto Ribeiro e Benedito Sousa Rodrigues (peça 1, p. 302 e 304). No entanto, por faltar aos autos o respectivo ofício de notificação ou aviso de recebimento, as tentativas de notificação desses responsáveis não podem ser consideradas processualmente válidas. Convém observar que as notificações anteriores, datadas de 17/4/2008 e endereçadas à Ocema e aos Srs. Benedito de Souza Rodrigues e Cláudio Humberto Ribeiro (peça 1, p. 290-294), padeceram da mesma falta de confirmação, tendo em vista a ausência dos respectivos avisos de recebimento.

Isso significa que os responsáveis foram comprovadamente cientificados das irregularidades pela autoridade administrativa competente somente em novembro de 2008, depois de transcorridos mais de dez anos desde a data de origem do débito, que, para fins de incidência de juros e atualização monetária, foi definida como 29/7/1998. Portanto, quando a citação dos responsáveis foi realizada por esta Corte de Contas, em agosto e setembro de 2012 (peças 13, 16, 17 e 20), as presentes contas especiais se enquadravam no que dispunham os artigos 5º, § 4º, e 10 da IN/TCU n.º 56/2007, o que autorizava o seu arquivamento em razão do transcurso de dez anos desde a data de ocorrência do débito.

Não se desconhece que o art. 19, parágrafo único, da atual Instrução Normativa dispõe que, "*instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa"*. Ocorre que, no caso vertente, não se mostra razoável que a citação dos responsáveis, por si só, constitua óbice ao arquivamento dos autos com base no art. 6º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, porquanto as citações não teriam sido sequer realizadas caso o arquivamento autorizado pela IN/TCU n.º 56/2007 tivesse sido oportunamente determinado pelo Tribunal. Além disso, entendo que a aplicação do parágrafo único do art. 6º deve se restringir à hipótese de arquivamento por economia processual, quando o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49893650.

MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

valor do débito for inferior ao limite estabelecido pelo Tribunal. Isso porque, diferentemente do que ocorre com a economia processual, a existência ou não de citação prévia dos responsáveis não tem qualquer influência sobre a razão precípua pela qual se permite o arquivamento dos processos de TCE por decurso ininterrupto de mais de dez anos desde a data do débito, qual seja: a impossibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

Ante o exposto, em homenagem à jurisprudência desta Corte de Contas, que à época da citação dos responsáveis estava refletida no art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da revogada Instrução Normativa n.º 56 do TCU, de 5/12/2007, este membro do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 71/2012, manifesta-se pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, nos termos dos artigos 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, em 4 de abril de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49893650.